

PROJETO DE LEI Nº __, 16 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a regulamentação da reprodução de músicas e conteúdos sonoros e audiovisuais em veículos recreativos destinados ao transporte e entretenimento infantil no Município de Bonito/MS, e dá outras providências.
(Autoria: André Luiz Ocampos Xavier)

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Bonito/MS, a reprodução de músicas, conteúdos sonoros e audiovisuais em veículos recreativos destinados ao transporte e entretenimento infantil, tais como carretas, trenzinhos e similares.

Art. 2º Durante o funcionamento dos veículos mencionados no art. 1º, os responsáveis deverão assegurar a adequação das músicas, conteúdos sonoros e audiovisuais à faixa etária do público infantil atendido, observadas as normas de proteção à criança e ao adolescente e, quando aplicável, a classificação indicativa estabelecida pelos órgãos competentes, especialmente quanto a conteúdos que:

- I – contenham palavras de baixo calão, palavrões ou linguagem obscena;
- II – apresentem conteúdo sexual ou de conotação sexual inadequado ao público infantil;
- III – façam apologia ou incentivo ao uso de drogas ou à prática de atos ilícitos;
- IV – contenham conteúdo que faça apologia à violência ou à prática de crimes;
- V – sejam manifestamente incompatíveis com a finalidade de entretenimento infantil do veículo.

Art. 3º Os responsáveis pelos veículos recreativos deverão assegurar que o conteúdo reproduzido durante o transporte ou entretenimento de crianças seja adequado à faixa etária do público atendido, em conformidade com a legislação aplicável de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 4º A reprodução de músicas e conteúdos sonoros deverá observar os limites, horários e demais condições relativos à emissão sonora estabelecidos na legislação municipal vigente.

Art. 5º O responsável pelo veículo recreativo abrangido por esta Lei deverá manter disponível, durante o funcionamento da atividade, informação sobre o número desta Lei e sobre a legislação municipal aplicável à atividade, especialmente quanto às normas relativas à emissão sonora e ao sossego público.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a observância das demais obrigações previstas na legislação municipal aplicável.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pelo veículo, observado o devido processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, em caso de reincidência, desde que prevista e aplicável nos termos da legislação municipal vigente;

III – em caso de nova reincidência, aplicação das demais medidas administrativas cabíveis previstas na legislação municipal, inclusive em relação à autorização ou licença de funcionamento, quando legalmente admissíveis.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos municipais competentes, no âmbito das atribuições já estabelecidas na legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Josmail Rodrigues

Prefeito

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que as músicas e os conteúdos sonoros e audiovisuais reproduzidos em veículos recreativos destinados ao transporte e entretenimento infantil sejam adequados à faixa etária do público atendido.

A proposta busca proporcionar ambiente de lazer apropriado às crianças, especialmente quanto à reprodução de conteúdos com linguagem obscena, conotação sexual inadequada, apologia ao uso de drogas, à violência ou à prática de atos ilícitos, observadas as normas de proteção à criança e ao adolescente e, quando aplicável, a classificação indicativa estabelecida pelos órgãos competentes.

A medida também busca assegurar a observância da legislação municipal relativa à emissão sonora e ao sossego público, prevenindo consequências para o descumprimento de suas disposições, observadas as garantias do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa.

A proposição não cria cargos, empregos ou funções públicas, não institui novos órgãos ou estrutura administrativa e não atribui novas competências específicas a Secretarias ou departamentos municipais, devendo a fiscalização ocorrer no âmbito das atribuições já estabelecidas na legislação vigente.

Trata-se, portanto, de medida de interesse local voltada à proteção e ao bem-estar do público infantil, razão pela qual submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares.

Plenário da Tetê Faria, 16 de setembro de 2026.

André Luiz Ocampos Xavier

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

RUA NELSON FELÍCIO DOS SANTOS, CENTRO - CNPJ: 01.952.787/0001-54

BONITO/MS - CEP: 79.290-000

FONE: (67) 3255-1758



CÓDIGO DE ACESSO

949EFCC6EEBE4B589AF96303FB6F5F6F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://cmbonito.flowdocs.com.br:8443/public/assinaturas/949EFCC6EEBE4B589AF96303FB6F5F6F>